

Registro: 2021.0000957933

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012523-92.2015.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados ERICK ANDRADE DOS SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA) e KEVEN ANDRADE DOS SANTOS DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da requerida, prejudicado o dos autores. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

GOMES VARJÃO Relator(a) Assinatura Eletrônica



Comarca: SANTO ANDRÉ - 5ª VARA CÍVEL

Apelantes/Apelados: KEVEN ANDRADE DOS SANTOS DE JESUS E OUTRO

e AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A

MMa. Juíza Prolatora: Erica Matos Teixeira Lima

#### **VOTO Nº 37.828**

Ação de indenização. Acidente de trânsito. Existência de outra ação, movida pelos mesmos autores em face de terceiro, proprietário do veículo causador do acidente, que foi condenado ao pagamento dos danos indicados na inicial da presente. Ausência de interesse processual Exegese do art. 485, VI, do CPC. Provido o recurso da requerida, prejudicado o dos autores.

A r. sentença de fls. 864/873, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação decorrente de acidente de trânsito, e condenou a requerida ao pagamento de (i) indenização por danos morais fixada em R\$50.000,00 para cada um dos dois coautores, atualizada monetariamente desde a publicação, e acrescida de juros moratórios desde o evento, (ii) pensão mensal de 1/3 de 2,23 salários mínimos a cada um dos dois coautores, desde a data do acidente até que concluam ensino superior ou completem 25 anos de idade, e (iii) custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apelam os autores (fls. 878/882). Sustentam, em síntese, a necessidade de majoração da indenização por danos morais. Esclarecem que o falecimento de seu genitor causou profundo abalo psicológico, agravado por ser ele o provedor da família. Afirmam que também devem ser majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, considerando a complexidade e extensão do trabalho desenvolvido. Por isso, requerem a reforma parcial da r. sentença.

Apela também a concessionária requerida (fls. 885/907). Alega, em suma, ausência de comprovação de falha na prestação do serviço,



eis que não demonstradas as supostas demora no atendimento ao usuário e ausência de sinalização. Acrescenta que o acidente foi resultado de culpa exclusiva de terceiro, condutor do veículo que invadiu o acostamento e colidiu com o caminhão do genitor dos autores. Esclarece que há coisa julgada formada em ação movida pelos requerentes em face da proprietária do veículo causador do acidente<sup>1</sup>, na qual é reconhecida a responsabilidade desta pelo pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal, bem como a culpa do condutor do veículo mencionado. Assevera que tal dinâmica do acidente foi reconhecida também na ação movida pelos parentes do outro motorista que faleceu na colisão<sup>2</sup>, em sentença confirmada em Segunda Instância, na qual se observou a ausência de falha nos serviços prestados pela concessionária. Aduz que não se trata de responsabilidade objetiva, eis que se trata de imputação de conduta omissiva. Acrescenta que não foi comprovado o preenchimento dos requisitos para a caracterização da responsabilidade objetiva, ao passo que também não foi demonstrado o nexo causal, necessário para a responsabilização subjetiva. Afirma que a necessidade de pensionamento não foi comprovada pelos requerentes, além de já receberem pensão e indenização por danos morais por força da condenação na ação mencionada. Subsidiariamente, esclarece que a indenização por danos morais deve ser reduzida, considerando aquela já fixada em outros autos, bem como a culpa do terceiro. Sob tais fundamentos, pretende a reforma da r. sentença.

Contrariado somente o recurso dos autores (fls. 933/945). O v. acórdão de fls. 952/957 deu provimento ao recurso da requerida, prejudicado o dos requerentes, dando ensejo à interposição de Recurso Especial, ao qual foi dado provimento, com determinação de novo julgamento (fls. 999/1008).

#### É o relatório.

Cuida-se de ação por meio da qual os autores pretendem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Processo nº 0025984-56.2012.8.26.0554

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Processo nº 1012317-93.2015.8.26.0161



a condenação da concessionária requerida ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal em razão do falecimento de seu genitor, Edvaldo Barbosa de Jesus. Na inicial, esclarecem que a vítima estava reparando o caminhão Volvo NL10340 no acostamento da rodovia administrada pela ré, em conjunto com Pedro Maia Lopes, quando o caminhão Mercedes Benz deste, também estacionado no acostamento, foi atingido por terceiro caminhão, Volkswagen 19320, de propriedade de EDL Transportes Ltda. e conduzido por Laércio Gomes de Souza, causando lesões que resultaram no óbito de Edvaldo e de Pedro.

Foram ofertadas contestação (fls. 89/142) e réplica (fls. 342/357), e realizada audiência para colheita de prova oral. Foi encerrada a instrução processual, sobrevindo a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a lide.

Preservada a convicção da MM<sup>a</sup>. magistrada singular, o recurso da requerida comporta provimento, prejudicado o dos requerentes.

Com efeito, em paralelo, há ação dos autores em face da empresa EDL Transportes Ltda., proprietária do caminhão Volkswagen que colidiu no caminhão Mercedes Benz e ocasionou o óbito do genitor dos autores. Naqueles autos, concluiu-se pela responsabilidade da proprietária do veículo VW pela conduta de seu preposto, que inadvertidamente invadiu o acostamento, e ocasionou a colisão.

#### Transcreva-se, por oportuno:

A responsabilidade da ré é inequívoca. Com efeito, restou demonstrado no autos que o caminhão no qual se encontrava a vítima fatal (o óbito está comprovado pelo teor de fls. 42/43, por meio dele se aferindo que a morte do Sr. Edvaldo Barbosa de Jesus foi ocasionada por politraumatismo), foi atingido em seu parte traseira, encontrando-se o mesmo parado no acostamento (e não, ainda que em parte, no leito carroçável) no momento do acidente. E de acordo com o perito subscritor do laudo acostado as fls. 47/52, que foi desenvolvido no bojo da investigação policial instaurada para apuração dos fatos e tendo como referencial os vestígios deixados pelo acidente, o



evento danoso foi provocado pelo condutor do veículo da ré, que teria derivado para a direita, deixando a pista na qual transitava. (fl. 02 da r. sentença proferida nos autos do processo nº 0025984-56.2012.8.26.0554)

Em consequência, foi a empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais e de pensão mensal, como se constata da r. sentença, que transitou em julgado em 12.09.2014, conforme se depreende do andamento processual disponível no portal desta E. Corte.

Desta feita, observa-se que, conquanto não haja identidade de partes, houve, de fato, coincidência de pedido e da causa de pedir. Nessa medida, já obtido em outra lide o provimento jurisdicional pretendido nesta, vale dizer, o direito ao recebimento de indenização em razão do acidente causado por terceiro, constata-se ausência de interesse processual dos autores, o que leva à extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

De todo modo, ainda que superado o óbice constatado acima, no mérito, melhor sorte não socorreria os requerentes.

Com efeito, há também ação movida pelos familiares de Pedro Maia Lopes, a outra vítima do acidente, em face da ora requerida, Autopista Fernão Dias S/A, que foi julgada improcedente em sentença mantida por esta E. Corte, nos seguintes termos:

APELAÇÃO. Acidente de trânsito em rodovia, com vítima fatal. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente. Recurso das autoras. Pretensão à inversão do julgamento ou a responsabilização solidária da concessionária como terceiro causador do acidente.

- Preliminar nulidade da sentença. Aplicabilidade do CDC ou inversão do ônus da prova. Nulidade não configurada. Exposição das razões do convencimento do julgador. Presença dos elementos essenciais da sentença. Inteligência do art. 489 do CPC. Inconformismo que diz respeito ao mérito. Preliminar afastada.
- Mérito. Caminhão de terceiro que perdeu a direção e abalroou os caminhões parados no acostamento da rodovia, atingindo o pai das autoras, que veio a óbito no local. Acostamento inapropriado e demora no socorro mecânico. Inocorrência. Acionamento de pisca-alerta nos veículos que se



encontravam no acostamento. Prazo estabelecido para o socorro que deve ser mitigado porque outras chamadas foram atendidas, ausente risco aos usuários a reclamar urgência. Não configuração de falha na prestação dos serviços. Conduta do terceiro que foi causa determinante e exclusiva para o acidente, que abalroou os dois caminhões que se encontravam no acostamento e atropelou as vítimas. Hipótese de exclusão da responsabilidade objetiva da concessionária por culpa exclusiva de terceiro. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, de R\$5.000,00 para R\$ 7.000,00, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, observada a disposição contida no art. 98, § 3º, do diploma legal. (Apelação nº 93.2015.8.26.0161, rel. Des. SERGIO ALFIERI, j. 20.05.2019, v.u., transitado em julgado em 19.06.2019, destacamos)

Como se constata da ementa transcrita, há decisão com trânsito em julgado na qual foi reconhecida a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro a afastar o nexo causal entre eventual conduta omissiva da requerida e os danos decorrentes do mesmo acidente discutido nos presentes autos.

Desta feita, a par de os danos alegados na inicial já serem objeto de indenização imposta a terceiro nos autos da ação nº 0025984-56.2012.8.26.0554, no mérito, a responsabilidade da requerida pelo acidente ora discutido já foi expressamente afastada pelo decidido na apelação nº 1012317-93.2015.8.26.0161, o que resultaria na improcedência da presente ação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da requerida, para extinguir a ação sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade. Julgo prejudicado o recurso dos requerentes.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator